

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
17/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do
Conde (II)**

Lisboa

7 de Fevereiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/DR-I/2008

Assunto: Recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde (II)

I. Identificação das partes

1. António Brás Marques como recorrente, e o Jornal de Vila do Conde, com sede nesse Concelho, como recorrido.

II. Objecto do Recurso

2. O recurso tem por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do recorrido, da republicação do direito de resposta determinada pela Deliberação 22/DR-I/2007, do Conselho Regulador, de 30 de Maio de 2007.

III. Factos apurados

3. Na edição de 14 de Junho de 2007, o Jornal de Vila do Conde publicou, na página 7 – Secção “falecimentos” – três direitos de resposta.

4. O direito de resposta aqui em causa foi titulado como “Direito de Resposta” e antecedido de um esclarecimento do Jornal, que aqui se transcreve:

“Em 15 de Março, sob o título ‘No mínimo vergonhoso’ publicamos um texto sobre uma conferência de imprensa dada pelos Presidentes das Concelhias do PSD e PP à porta dos Paços do Concelho que levou o Dr. Pedro Brás Marques a enviar-nos o seguinte direito de resposta”.

5. Os caracteres em que é feita a publicação são de tamanho inferior relativamente aos utilizados no texto que deu origem ao direito de resposta, bem como na primeira publicação do direito de resposta.

6. Foi inserida a seguinte nota de redacção:

“Ao contrário do que acima é dito, a notícia de JVC não surgiu ‘embrulhada’, antes sim foi muito rigorosa. E, é a verdade ‘nua e crua’, por estarem ocupadas as várias salas dos Paços do Concelho com a normal actividade dos serviços e sendo obviamente imprópria a pretendida utilização do Salão Nobre, o Presidente da Câmara disponibilizou ao PSD e ao PP, para utilização imediata, o Auditório, a Biblioteca e o Centro de Juventude, o que foi estranhamente recusado, tendo eles optado por fazer a conferência de imprensa na rua com um lamentável espectáculo! Comprova-se, assim, que a versão apresentada no Direito de Resposta do Dr. Pedro Brás Marques falseia o acontecido e não corresponde à realidade dos factos”.

7. O presente recurso deu entrada na ERC em 20 de Junho de 2007.

IV. Argumentação do Recorrente

8. Na opinião do recorrente, o Jornal de Vila do Conde publicou o seu direito de resposta de “forma deliberadamente errada”, tendo sido “brutalmente atropelados” “os princípios da equivalência, igualdade e eficácia da resposta”, na medida em que:

a) «[F]ez sair a re-publicação do “Direito de Resposta” sem qualquer menção expressa de que se tratava de uma republicação»;

b) “[A] republicação é feita em caracteres com dimensão claramente inferior à que é habitual no jornal”. “O objectivo, claro e inequívoco é fazer com que os textos não sejam lidos ou, pelo menos, dificultar a sua leitura para que o leitor desista de o fazer”;

c) «[A]o nível formal, foram colocados três direitos de resposta, como se de um “compacto de direitos de resposta” se tratassem, sem qualquer autonomia visual, já que estão todos inseridos dentro da mesma “caixa”, dando a impressão de um texto enorme, aborrecido e extenso, até porque os títulos são todos iguais»;

d) O Jornal faz «acompanhar o “Direito de Resposta” de uma Nota de Redacção que não cabe nem na letra nem no espírito do estabelecido no artigo 26.º da Lei de Imprensa», onde «afirmam uma série de coisas que corresponde à versão inicialmente apresentada e que motivou o “Direito de Resposta” original». Acrescenta que «insistem em ofender, ao chamar “falsa” a versão» apresentada pelo aqui recorrente, fazendo-o sem sequer citar a sua fonte e que «a reunião em causa foi realizada “à porta fechada”». «Além do mais, continuam a usar a “Nota de Redacção” para emitir opiniões, que são exactamente as veiculadas pelo Partido Socialista/Câmara Municipal».

9. O recorrente acrescenta que além de ser lamentável aquela “atitude de desprezo perante a lei, de insistir numa prática jornalística absolutamente lamentável”, “retira qualquer hipótese de ver uma resposta sua publicada de forma condigna e dentro dos trâmites legais” e “faz tábua rasa” da Recomendação da ERC.

10. Termina a sua exposição afirmando que “só a tomada de uma medida drástica por parte da Entidade Reguladora porá fim a estes autênticos actos de vandalismo jornalístico”.

V. Defesa do Recorrido

11. Notificado a 2 de Julho de 2007, o jornal apresentou a sua defesa em 6 de Julho, nos seguintes termos:

(i) “A determinação da ERC foi de republicar o direito de resposta”, “[o] que o JVC fez e oportunamente comunicou [à ERC]”;

(ii) “O tipo de letra obedeceu ao necessário arranjo tipográfico (como outras vezes acontece), visando cumprir a determinação da publicação e fazendo-o no mesmo local dos artigos objecto de constatação. Desta forma, os leitores melhor se puderam aperceber do que estava em questão, o que não aconteceria se esse direito de resposta fosse colocado numa outra página”;

(iii) «Não houve qualquer “compacto de direitos de resposta”, tendo estes e os outros dois sido colocados, como acima se referiu, rigorosamente no mesmo local das notícias que lhes deram origem, como a lei determina»;

(iv) “A Nota de Redacção apenas objectivou desmentir e clarificar o que era inexacto no direito de resposta”;

(v) “Todas as considerações posteriores [do recorrente] são tendenciosas, já que o JVC respeitou a recomendação e as considerações da ERC, agindo na convicção de total correcção”.

VI. Normas aplicáveis

12. Para além dos dispositivos fixados no n.º 4 do artigo 37.º e 39.º do texto constitucional, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 24.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante, LI), em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, na alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise

13. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

14. A titularidade do direito de resposta foi reconhecida na Deliberação 22/DR-I/2007, de 30 de Maio. Na mesma Deliberação foi:

- a) Verificado o incumprimento, pelo Recorrido, do exercício do direito;
- b) Ordenada a publicação do texto de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º LI;
- c) Decidido proceder à abertura de processo contra-ordenacional contra o Jornal de Vila do Conde, por violação do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º LI;

15. Na Recomendação 2/2007, adoptada na sequência da apresentação de dois recursos apresentados por António Brás Marques contra o Jornal de Vila de Conde, referentes ao exercício do direito de resposta – sendo um deles o mesmo direito de resposta que aqui se analisa – o Conselho Regulador recomendou ao Jornal de Vila do Conde:

- a)** O cumprimento integral dos normativos legais, nomeadamente, quanto ao cumprimento do exercício do direito de resposta, em conformidade com o artigo 26.º LI;
- b)** O respeito pelo instituto do direito de resposta, enquanto direito fundamental que constitui, simultaneamente, um limite à liberdade de imprensa no sentido do artigo 3.º LI.

16. Da leitura do direito de resposta e tendo em consideração os aspectos abordados na Deliberação referida acima, verifica-se que:

- (i)** O direito de resposta foi publicado na página 7 – secção “falecimentos” –, ou seja, na mesma página e secção em que o foi o escrito que lhe deu origem;
- (ii)** Foram publicados três direitos de resposta naquela mesma coluna;
- (iii)** Existiu uma identificação clara de que se trata de um direito de resposta, na medida em que o mesmo é titulado como tal;
- (iv)** Continuou a existir uma introdução ao direito de resposta, desta feita de quatro linhas e em que se identificou o autor e o texto que deu origem ao direito de resposta;
- (v)** Os caracteres de todo o texto, ou seja, quer da resposta, quer da introdução e da nota de redacção, são menores do que os utilizados no texto que deu origem ao direito de resposta, bem como na primeira publicação do direito de resposta;
- (vi)** Foi inserida a nota de redacção reproduzida em **6.**, sendo que a letra inicial da nota se encontra destacada a negrito;
- (vii)** Não foi inserida menção expressa de que a publicação foi efectuada por deliberação da ERC;
- (viii)** Não foi feita qualquer menção expressa de que se tratou de uma republicação.

17. Passe-se, então, à análise da conformidade daquela publicação com o estipulado na Lei e com o deliberado e recomendado pela ERC.

18. De acordo com a primeira parte do disposto no n.º 3 do artigo 26.º LI, “[a] publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções”.

19. Em termos formais, constata-se que a resposta foi publicada na mesma secção do texto que lhe deu origem, tendo ambos sido publicados na secção “falecimentos”.

20. No entanto, não se verificou uma correspondência de caracteres, que agora são de tamanho inferior. Apesar de a falta de correspondência entre um e outro texto assentar apenas na diferença de tamanho dos caracteres utilizados, ainda assim, considera-se que está em causa uma diferença manifesta e visível a olho nu, susceptível de prejudicar a reciprocidade entre os textos, que os dispositivos legais pretendem assegurar, na senda, aliás, do expressamente propugnado no n.º 4 do artigo 37.º CRP.

21. Motivo pelo qual se verificou violação do preceituado no n.º 3 do artigo 26.º LI.

22. No que diz respeito ao texto introdutório inserido pelo Jornal antes da resposta, entende-se que o mesmo não prejudica o efeito útil daquela, na medida em que se destina a contextualizar o direito de resposta, identificando o seu autor e o texto que lhe deu origem, contextualização essa que, porventura não teria sido possível extrair com facilidade do texto da resposta por si só.

23. A publicação “em bloco” dos três direitos de resposta também não merece juízo de censura. Na verdade, não se considera que essa circunstância, por si só, prejudique o efeito útil das várias respostas. Aliás, essa simultaneidade pode até ser obrigatória, por força das circunstâncias do caso concreto. Ponto é que cada uma das respostas possa ser individualizada e cumpra, considerada isoladamente, todos requisitos legais de publicação.

24. No que se refere à indicação de que se trata de um direito de resposta, esse aspecto foi satisfatoriamente corrigido pelo Jornal, deixando o texto de exibir o título “Opinião”, para passar a ser identificado como “Direito de Resposta”, pelo que foi observado o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 26.º LI.

25. Quanto à nota de redacção, dispõe o n.º 6 do artigo 26.º LI que “[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação”.

26. Conforme se explicitou na Deliberação 31-R/2006, de 19 de Outubro, “[a] qualificação do texto, do seu autor ou da actuação do respondente está vedada no mesmo número do periódico”. De modo que, verificando-se “uma desqualificação da resposta” isso mesmo “denota um elemento subjectivo punível pela LI”.

27. A argumentação ali sustentada é, como acima descrito, aplicável ao caso vertente.

28. De facto, a utilização de expressões como “estranhamente recusado” e “lamentável espectáculo”, associadas à afirmação de que a versão do respondente “falseia o acontecido e não corresponde à realidade dos factos”, além de ultrapassar aquela faculdade de “mera rectificação”, adquire foros de contra-argumentação e crítica ao autor da resposta e ao próprio escrito, desqualificando-o, o que não é legalmente admissível neste âmbito específico.

29. Factos pelos quais se considera ter sido violado o disposto no n.º 6 do artigo 26.º LI.

30. A ausência de menção expressa de que a deliberação é efectuada por deliberação da ERC também constitui violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º LI.

31. Em contrapartida, a ausência de menção expressa de que se trata de uma republicação do direito de resposta não representa qualquer violação, uma vez que essa exigência não tem fundamento legal.

Deliberação

Tendo apreciado um recurso de António Brás Marques contra o Jornal de Vila do Conde, por cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera,

ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 67.º EstERC:

1. Ter sido violado o disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 26.º LI, na medida em que não foi atribuído ao texto da resposta o mesmo relevo e apresentação do texto que a originou;

2. Terem sido ultrapassados os limites à faculdade legal de anotação, constantes no n.º 6 do artigo 26.º LI;

3. Ter sido violado o estipulado no n.º 4 do artigo 27.º LI, que impõe que a publicação da resposta seja acompanhada da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC;

4. Considerar que a publicação de vários direitos de resposta em bloco não acarreta qualquer atropelo ao exercício do direito de resposta, desde que cada uma das respostas possa ser individualizada e cumpra, enquanto tal, todos requisitos legais de publicação;

5. Considerar ter sido satisfatoriamente corrigida a titulação do direito de resposta, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 26.º, *in fine*;

6. Considerar que a ausência de menção expressa de que se trata de uma republicação não representa violação, na medida em que essa exigência não tem fundamento legal.

E, nestes termos, delibera ainda

7. Considerar não ter sido integralmente cumprida a Deliberação 22/DR-I/2007, que ordenava “a republicação do direito de resposta, com observância estrita do regime constante do artigo 26.º LI”;

8. Determinar nova republicação do direito de resposta já anteriormente objecto da Deliberação 22/DR-I/27, de 30 de Maio, no estrito e rigoroso cumprimento do quadro legal aplicável, nomeadamente,

- (i) Atendendo ao local e forma de apresentação do texto da resposta, que deverá assumir o mesmo relevo e apresentação do texto respondido;
- (ii) Podendo ser acompanhado de breve anotação da direcção do jornal, conquanto não sejam ultrapassados os limites do n.º 6 do artigo 26.º LI;

9. Devendo a republicação ser acompanhada da menção expressa de que a publicação é efectuada por deliberação da ERC.

Tudo visto, e tomando também em consideração o número de casos em que o Jornal de Vila do Conde foi tido por infractor quanto ao cumprimento das suas obrigações em matéria de respeito do direito de resposta, o Conselho Regulador delibera ainda

10. Proceder à abertura de processo contra-ordenacional, contra o Jornal de Vila do Conde, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 71.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º EstERC.

Lisboa, 7 de Fevereiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano